



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1161163

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Microtécnica Informática Ltda.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Frei Inocência

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Microtécnica Informática Ltda., acerca de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n° 002/2023, Processo Licitatório n° 046/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Inocência, com o objetivo de adquirir materiais de informática (peça n° 2 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Alegou a denunciante, em resumo, que a Prefeitura de Frei Inocência, sem justificativa plausível, limitou a participação no certame apenas a empresas regionais, frustrando, pois, os princípios da isonomia e da livre concorrência.

Documentação recebida pelo Conselheiro-Presidente em 29/01/2024, com determinação para autuação e distribuição (peça n° 04).

Despacho do Relator, à peça n° 6, determinando a intimação do prefeito, Jimmy Dutra Goulart, e do pregoeiro, Wesley Gonçalves Jardim, para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia e apresentação da documentação relativa às fases interna e externa do procedimento licitatório.

Manifestação dos interessados e juntada de documentos à peça n° 10.

Despacho do Relator à peça n° 12, por meio do qual indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame, considerando a homologação da licitação e o início da execução do objeto licitado. Determinou, assim, a intimação do denunciante e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

denunciados, para ciência da decisão de indeferimento da liminar, bem como encaminhou o processo ao Órgão Técnico, para análise inicial.

Relatório da 2ª CFM – Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios à peça nº 17, em que, diante das alegações dos interessados e dos documentos carreados ao processo, concluiu pela procedência da denúncia no que se refere à restrição injustificada da competitividade do certame, apontou falha na alimentação do Portal da Transparência do município, sugerindo, ao final, a citação dos responsáveis.

Parecer ministerial ratificando o exame técnico (peça nº 19).

Determinada a citação dos responsáveis (peça nº 20).

Certidão de Manifestação (peça nº 26).

Reexame técnico elaborado pela 2ª CFM retificando o entendimento apresentado inicialmente pela Unidade Técnica no relatório preliminar, tendo em vista a ausência de ação administrativa que contrariasse os dispositivos da Lei Complementar nº 126/2006 e a linha jurisprudencial do Tribunal de Contas (peça nº 27).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos documentos que instruem o presente feito, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seu relatório (peça nº 27), fundamentação suficiente para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Assim, tendo em vista as alegações trazidas à baila pela defesa, notadamente diante do fato de que a exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região encontra amparo no *caput* do artigo 47 c/c o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Complementar nº 147/2014, que buscam garantir a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, apresenta-se como regular o procedimento adotado.

Isso porque, como evidenciado no Termo de Referência, foram reservados às MEI/ME/EPP os itens relacionados na cláusulas 2.1 e, à ampla participação, os relacionados na cláusula 2.2. Também o edital limitou a exclusividade às Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP ou equiparadas à participação de valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), cláusula 2.1.1, o que afasta a alegação de limitação à participação no certame apenas a empresas regionais, vez que o valor estimado da contratação é de R\$5.905.501,21 (cinco milhões, novecentos e cinco mil, quinhentos e um reais e vinte e um centavos).

Entende este *Parquet* Especial, desse modo, ser improcedente o fato denunciado.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* de Contas pela improcedência da **denúncia**, arquivando-se o feito, com espeque no art. 258, inciso I, da Resolução TCEMG nº 24/2023¹, de 13 de dezembro de 2023.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 258. O processo será arquivado nos seguintes casos: (...) I – decisão definitiva transitada em julgado, após a adoção das providências necessárias;